

[Serviços do Governo](#)
[Voltar para Área de Trabalho](#)
[Sair](#)

SIASG - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **3812023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#)
[Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	Manutenção / Reforma - Instalação Prevenção Combate Incêndio	-	Não	Não	29/04/2024 23:59	03/05/2024 23:59	17/05/2024 23:59	0	-	-	-

[Menu](#)
[Voltar](#)


Acesso à
Informação

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos tempestivamente nossa intenção de recurso, pois cumprimos todos os requisitos do edital e termo de referência. Através de diligência no dia 21/02 foi anexado documentação pré-existente ao certame conforme solicitação do pregoeiro. Na documentação da referida diligência consta "certidão profissional crea DF" onde está descrito a atribuição profissional de engenheiro eletricista conforme atribuição profissional dada pela resolução 218/73 do CONFEA em seus artigos 8 e 9.

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 381/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0042.468519/2021-38

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio do Palácio Rio Madeira (PRM), para atender as necessidades da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Assunto: Termo de Análise de **INTENÇÃO** de Recurso. (Única empresa do certame / SEM peça recursal)

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, interpôs **INTENÇÃO** de recurso administrativo, sob os seguintes argumentos:

Dos fatos:

"Manifestamos tempestivamente nossa intenção de recurso, pois cumprimos todos os requisitos do edital e termo de referência. Através de diligência no dia 21/02 foi anexado documentação pré-existente ao certame conforme solicitação do pregoeiro. Na documentação da referida diligência consta "certidão profissional CREA DF" onde está descrito a atribuição profissional de engenheiro eletricista conforme atribuição profissional dada pela resolução 218/73 do CONFEA em seus artigos 8 e 9."

Apresentou no prazo oportuno concedido no sistema, sua irrisignação quanto sua inabilitação, **porém, decorrido o prazo recursal, decidiu por NÃO apresentar a peça recursal.**

Assim, **não há matéria para se julgar na presente intenção**, visto que a empresa não atende as exigências de qualificação técnico profissional que a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP solicitou.

Contudo, faremos uma breve exposição referente ao caso.

2. DA ANÁLISE

A empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA foi **inabilitada** conforme disposto em ata da sessão, por não atendimento ao previsto no item 13.8.1 do edital.

[...]

Registro ou inscrição do licitante, bem como de seu(s) responsável (is) técnico(s) Engenheiro Civil ou Arquiteto e **Engenheiro Eletricista**, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e

[...]

Ressalto que durante a sessão pública, enviamos à demandante para manifestação quanto à divergência de informações, considerando que a empresa demonstrou ter em seu quadro, profissional ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO e não o ENGENHEIRO ELETRICISTA(conforme exige o edital), vejamos a manifestação:

[...]

Considerando o Termo de referência:

11.9. Qualificação Técnica Operacional da Empresa:

a) Registro ou inscrição do licitante, bem como de seu(s) responsável (is) técnico(s) Engenheiro Civil ou Arquiteto e **Engenheiro Eletricista**, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) / Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR);

[...]

ANÁLISE: A empresa apresentou na proposta (id. 0046100586) registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho competente, conforme relação de documentos abaixo:

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CREA - MS - Número: 0000000116410 - Valido até 31/03/2024 - QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - fl. 53 a 58;

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - CREA - MS - Número: 0000000169313 - Valido até 31/03/2024 - GISLAINE QUEIROZ COSTA - ENGENHEIRA CIVIL - fl. 52;

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - CREA - MS - Número: 0000000169311 - Valido até 31/03/2024 - WAGNER QUEIROZ COSTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO fl. 59;

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA - CREA - MT - Número: 0000000084868 - Valido até 03/01/2024 - WAGNER QUEIROZ COSTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - fl. 60.

Conforme documentação relacionado acima, não houve apresentação da certidão de ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme solicitado no edital, entretanto, em verificação da Resolução nº 427, de 1999 do CONFEA, que delibera a respeito das atribuições de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, foi verificado a seguinte atribuição.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

E ainda, Art. 8º e 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, verifica-se que o ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO possui atribuição correlata ao ENGENHEIRO ELETRICISTA.

entretanto, cabe ao pregoeiro deliberar quanto ao atendimento ou não ao item, visto o edital indicar Engenheiro Eletricista.

[...]

Verifica-se que pela análise da demandante, o Engenheiro Mecânico / Engenheiro de Controle e Automação possuem atribuições CORRELATAS ao de Engenheiro Eletricista. Ao mesmo tempo, informa que CABE ao pregoeiro deliberar quanto ao atendimento ou não, visto que o Instrumento Convocatório e seus anexos **INDICAM ENGENHEIRO ELETRICISTA**.

O princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório se apresenta como uma segurança para o licitante e ao interesse público.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...]

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

[...]

Ainda sobre a vinculação ao edital, **Marçal Justen Filho** afirma que:

[...]

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

[...]

O ensinamento de **Hely Lopes Meirelles** faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255). (

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Ressalto que na licitação em tela, a secretaria demandante é taxativa na exigência de um Engenheiro Civil ou Arquiteto e ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Ainda que em seu Despacho(0046909648) informe que as atribuições são correlatas, não houve prévia informação no Termo de Referência, que seriam aceitos responsáveis técnicos com atividades correlatas.

Fato este, que a ausência da abrangência à situação supracitada, restou claro que afetou a competitividade do certame, quando levamos em consideração que houve apenas UMA única empresa que apresentou proposta, pouco menos de 2hs antes da abertura do certame.

Por outro lado, as regras do edital foram divulgadas de acordo com o previsto em Lei.

Assim, a empresa participante teve conhecimento das regras, sabendo da exigência de forma clara, poderia ter impetrado pedido de impugnação ao instrumento convocatório por restringir apenas ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, deixando de fora profissionais com as demais "atividades correlatas", o que não houve.

Assim, nota-se que pela ausência de outros interessados neste certame, resta que as exigências de qualificação técnica Operacional, valores orçados, bem como o "elevado" quantitativo exigido para comprovação do atestado de capacidade técnica, foram os possíveis motivos do fracasso da licitação, que posteriormente deverão serem analisados.

3. DA DECISÃO

Considerando **a intenção** de recurso da empresa em tela foi TEMPESTIVA, a mesma foi aceita quando de sua propositura, porém, por não apresentar suas razões de fato, NEGOU PROVIMENTO a tal manifestação, visto que a empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, não juntou o seu recurso no prazo previsto em lei.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048356219** e o código CRC **6C939194**.